



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.721999/2015-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.844 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2017
Matéria IRPF
Recorrente MARGARIDA MARIA DA CRUZ MAIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CORRESPONDÊNCIA COM O INFORME DE RENDIMENTOS E COM A DIRF DA FONTE PAGADORA.

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 25/08/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 11 a 12, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2010, que constatou a seguinte infração:

- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 6.305,50, referente à fonte pagadora Caixa Econômica Federal. Consta ainda da descrição dos fatos: “ Com base nos documentos apresentados apuramos o seguinte: 1) rendimentos totais (aluguéis) recebidos = R\$ 153.968,11; total do IRRFonte = R\$ 25.714,41; despesas totais (condomínio) = R\$ 33.943,62. 2) rendimentos totais líquidos das despesas totais – R\$ 120.024,49. 3) participação da contribuinte nos rendimentos totais/aluguéis = 50%. 4) rendimentos tributáveis/aluguéis (50%) = R\$ 60.012,25/IRRFFonte (50%) = R\$ 12.857,21.”

Cientificada do lançamento em 21/10/2015 (fl. 199), a interessada apresentou a impugnação de fls. 02 e 04/06, em 18/11/2015, por intermédio de procurador (procuração a fl. 07), alegando que:

- pode-se ver que a receita informada na declaração do IRPF confere com os valores informados nos informes de rendimentos, tanto que da dona Margarida, como da dona Laurinda, bem como o IR retido na fonte;

- conforme cópia da matrícula e contrato de locação, os rendimentos de alugueis correspondem a 50% para cada uma;

- em relação às despesas do condomínio, que foram incluídas pela Caixa Econômica Federal junto com a receita de alugueis no informe de rendimentos, os valores são diferentes, isto porque como o prédio é usufruto de ambas (Margarida e Laurinda), e não há um condomínio pessoa jurídica, os valores foram reembolsados de acordo com que efetuou os pagamentos das despesas, que no caso somente dona Margarida custeou todas as despesas de condomínio sozinha;

- a dona Margarida recebeu um montante de R\$ 99.913,18, que deduzido as despesas de condomínio de R\$ 33.943,66, recebeu o valor líquido de R\$ 65.969,56, enquanto que a dona Laurinda não houve reembolso de despesas de condomínio, e lançou o valor integral recebido de R\$ 54.054,93, estando correto o declarado na declaração do imposto de renda de pessoa física.;

- *é lamentável que a Caixa Econômica Federal retenha o imposto de renda na fonte sobre o valor do condomínio e aí está toda a causa da divergência;*
- *no exercício de 2008, ano-calendário 2007, foi autuada pelo mesmo motivo e tudo foi justificado, conforme cópia em anexo, sendo uma situação igual a essa e já apreciada por Vossa Senhoria;*
- *não tem cabimento a pretensão do Sr. Fiscal autuante, em fazer uma soma dos dois rendimentos, e excluir o condomínio e o valor líquido dividir para ambas e o pior de tudo, querer glosar o valor do imposto de renda retido na fonte para R\$ 12.857,21, quando o montante retido foi de R\$ 19.162,71;*
- *todos os rendimentos foram declarados e lançados no imposto de renda retido na fonte, de acordo com os informes de rendimentos fornecidos pela Caixa Econômica Federal;*
- *não há uma explicação razoável para o imposto ser glosado, principalmente se os valores brutos recebidos por cada uma foram diferentes, e pago a cada uma o valor que arcou individualmente.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou improcedente a impugnação, com as seguintes considerações:

Quanto ao fato de os informes de rendimentos espelharem valores diferentes dos apurados pela fiscalização, cumpre esclarecer que à fonte pagadora cabe efetuar a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, podendo ser penalizada por informação incorreta prestada, mas isso não elide a responsabilidade da contribuinte pelas informações prestadas em sua declaração de IRPF.

A interessada, como contribuinte direto, conforme definição de contribuinte e responsável dada pelo artigo 121 do CTN, cumpre oferecer à tributação na declaração anual o total dos rendimentos recebidos e compensar o IRRF correspondente, independentemente de informação da fonte pagadora e, portanto, a responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos da pessoa física é do próprio declarante.

Quanto ao não aproveitamento do IRRF por parte da Sra. Laurinda, caberia ter sido providenciada por ela uma declaração de ajuste anual retificadora, majorando a compensação do IRRF que a ela cabia.

Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte dispôs, em síntese, que a recorrente compensou, em sua declaração, o valor retido de R\$ 19.162,71 e a condômina Laurinda declarou corretamente, na sua declaração, o valor recebido de R\$ 6.551,70.

Além disso, salientou a recorrente que os rendimentos dos alugueres são metade para cada uma, contudo, ficou demasiadamente comprovado nos autos, que as despesas de condomínio foram custeadas pela recorrente, por isso que o rendimento bruto da recorrente é de R\$ 99.913,18 e o da condômino Laurinda de R\$ 54.05493, correspondendo justamente essa diferença de rendimento ao reembolso das despesas do condomínio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme narrado, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 11 a 12, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2010, que constatou a seguinte infração:

- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 6.305,50, referente à fonte pagadora Caixa Econômica Federal. Consta ainda da descrição dos fatos: “ Com base nos documentos apresentados apuramos o seguinte: 1) rendimentos totais (aluguéis) recebidos = R\$ 153.968,11; total do IRRFonte = R\$ 25.714,41; despesas totais (condomínio) = R\$ 33.943,62. 2) rendimentos totais líquidos das despesas totais – R\$ 120.024,49. 3) participação da contribuinte nos rendimentos totais/aluguéis = 50%. 4) rendimentos tributáveis/aluguéis (50%) = R\$ 60.012,25/IRRFFonte (50%) = R\$ 12.857,21.”

Dispõe a decisão recorrida da seguinte forma:

Nos casos de aluguéis pagos por pessoa jurídica a mais de um locador, é dever da fonte pagadora (locatário) efetuar a retenção na fonte aplicando a tabela mensal em relação ao valor pago, apresentar DIRF individualizada e fornecer comprovante de rendimentos que couber a cada um e o IRRF correspondente.

O art. 15 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), assim regulamenta a questão de rendimentos decorrentes de bens possuídos em condomínio:

Quanto ao ônus de manutenção de imóvel possuído em condomínio, o art. 1.315 do Código Civil Brasileiro é cristalino e não deixa quaisquer dúvidas a respeito da matéria:

Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.

Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos.

“Art. 15 Os rendimentos decorrentes de bens possuídos em condomínio serão tributados proporcionalmente à parcela que cada condômino detiver.

Parágrafo único. Os bens em condomínio deverão ser mencionados nas respectivas declarações de bens, relativamente à parte que couber a cada condômino (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66)

Compulsando-se os autos, verifica-se que a declaração da contribuinte foi feita de acordo com o Informe da Caixa Econômica. fls 62, sendo que a DIRF, fls. 203, retrata os mesmos valores. Portanto, correta a compensação realizada pela recorrente.

Nota-se que a diferença apontada pela fiscalização decorre do entendimento de que os valores dos alugueres deveriam constar, na proporção de 50%, das declarações da recorrente e de sua condômina.

Contudo, comprova-se nos autos que as retenções ocorreram em valores distintos, tendo em vista o pagamento das despesas de condomínio pela recorrente.

Ao meu ver, o equívoco teve como causa o Informe e a DIRF, provavelmente, incorretos elaborados pela fonte pagadora, tendo em vista que os valores relativos ao condomínio não deveriam ter constado da retenção, conforme se extrai dos artigos 631 e 632 do regulamento do Decreto 3.000/1999:

*Art. 631. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de **aluguéis** ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II).*

Aluguel de Imóveis

Art. 632. Não integrarão a base de cálculo para incidência do imposto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 1989, art. 14):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III - as despesas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio.

Ao tratar da compensação referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, assim dispõe o art. 87, inciso IV, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, aplicável ao lançamento em questão:

“Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

I (...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Assim, apesar do provável erro da fonte pagadora quanto da realização da retenção do valor relativo às despesas com o condomínio, houve, comprovadamente, a retenção do valor, consoante declarado pela recorrente (R\$ 19.162,71 - retenção na fonte).

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora